Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente

JOSÉ MURILO DE MORAIS

**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

Belo Horizonte - BH

**CD/TRT/SEPP nº [número]/2020**

**[NOME COMPLETO]**,já qualificado, em razão da notificação CD/TRT nº [número da notificação]/2020, recebida em [dia que recebeu a notificação] de novembro de 2020, vem dizer e requerer o que segue:

Em breve síntese, trata-se de processo administrativo em se discute a possibilidade de cumulação de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, oriunda da incorporação de quintos, com a Gratificação de Atividade Externa – GAE.

Nesse sentido, ainda no mês de setembro do corrente ano, o requerente foi notificado acerca da decisão do Desembargador Presidente deste Tribunal, prolatada nos autos do e-PAD nº 25000/2019, acerca de Pedido de Reconsideração interposto pela Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais em Minas Gerais, em que a entidade se insurgia contra despacho que assinalava a impossibilidade de cumulação da GAE com a VPNI.

Na decisão, o Desembargador manteve o despacho recorrido e determina o cumprimento de decisão do Tribunal de Contas da União que, supostamente, teria imposto o corte das parcelas de quintos/décimos adquiridas em razão do exercício de funções típicas de oficial de justiça, ou sua transformação em parcelas compensatórias, caso não tenham sido absorvidas pelos aumentos ocorridos nos últimos 5 anos.

Contra essa decisão, o requerente interpôs recurso, com pedido de efeito suspensivo. Entretanto, em que pese sua manifestação, no dia [dia que recebeu a última notificação] de novembro de 2020, o requerente foi notificado acerca do cumprimento da decisão do Desembargador Presidente. Conforme consta na notificação, além da imediata supressão da VPNI de quintos de seu contracheque, corte que pode chegar até R$ 3.500,00, determinou-se também o desconto do valor correspondente à VPNI paga entre 10 de setembro a 31 de outubro de 2020.

Ou seja, sem a possibilidade de apresentar qualquer defesa prévia, e sem a análise do recurso interposto, o Tribunal determinou não só o corte de parcela significante de sua remuneração, como também a devolução de valores alimentares recebidos em completa boa-fé.

Registre-se que o direito de exercer previamente o contraditório e a ampla defesa não é efetivado pela mera manifestação antes do implemento da redução dos vencimentos, manifestação que sequer aconteceu, **não podendo a redução ocorrer antes da conclusão do devido procedimento administrativo**.

No devido processo administrativo, incluem-se os **meios e recursos** a ele inerentes (conforme inciso LV do artigo 5º da Constituição), especialmente aqueles previstos em leis específicas, diante de situação tão grave como o corte de parcela expressiva da remuneração de um servidor (em torno de **R$ 3.500,00**, VPNI percebida mensalmente por mais de 20 anos).

Bem por isso é que a Lei 9.784, de 1999, ao regulamentar o processo administrativo no âmbito da administração pública federal para não redundar em mera ficção, de inócuos efeitos, dispôs que a oportunidade de manifestação deve ser garantida antes da decisão:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, **ampla defesa, contraditório**, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (…)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; (…)

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

Art. 3° O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(…)

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos **antes da decisão**, os quais **serão objeto de consideração pelo órgão competente;**

A respeito do tema, outra não é a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal quando decidiu sobre o alcance do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no âmbito administrativo:

Mandado de Segurança. 2. Cancelamento de pensão especial pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de comprovação da adoção por instrumento jurídico adequado. Pensão concedida há vinte anos. **3. Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos, judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação no processo**. 4. Direito constitucional comparado. **Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador. 5. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos. 6. O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica.** 7. Aplicação do princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito. Possibilidade de revogação de atos administrativos que não se pode estender indefinidamente. Poder anulatório sujeito a prazo razoável. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 8. **Distinção entre atuação administrativa que independe da audiência do interessado e decisão que, unilateralmente, cancela decisão anterior. Incidência da garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao processo administrativo**. 9. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica. Aplicação nas relações jurídicas de direito público. 10. Mandado de Segurança deferido para determinar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa (CF art. 5º LV)” (Supremo Tribunal Federal, MS 24.268/MG, relatora ministra ELLEN GRACIE, relator para o acórdão ministro GILMAR MENDES, julgamento em 05/02/2004, Tribunal Pleno, DJ 17/09/2004, p. 53)

Nessa oportunidade, destaca-se trecho do voto proferido pelo relator Ministro Gilmar Mendes condutor do Mandado de Segurança 24.268/MG, na qual apresenta dimensões que contém o direito ao contraditório e a ampla defesa, de forma que assegura ao prejudicado uma participação em **todos os atos do processo** para que possa compreender exatamente do que se trata, bem como apresentar a sua versão do ocorrido;

Daí afirmar-se, correntemente, **que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5°, LV, da Constituição, contém os seguintes direitos:**

1) direito de **informação** (Recht auf Information), que obriga o órgão julgador a informar à parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes;

2) direito de **manifestação** (Recht auf Äusserung), que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo;

3) direito de **ver seus argumentos considerados** (Recht auf Berücksichtigung), que exige do julgador capacidade, apreensão e isenção de ânimo (Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft) para contemplar as razões apresentadas (…)

Trata-se, em realidade, do alcance do contraditório assegurado pela Constituição da República. E prossegue o ministro nos seguintes termos:

**Sobre o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador (Recht auf Berücksichtigung), que corresponde, obviamente, ao dever do juiz ou da Administração de a eles conferir atenção (Beachtenspflicht), pode-se afirmar que envolve não só o dever de tomar conhecimento (Kenntnisnahmepflicht), como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas (Erwägungspflicht)** (…) É da obrigação de considerar as razões apresentadas que deriva o dever de fundamentar as decisões (…) Dessa perspectiva não se afastou a Lei nº 9.784, de 29.1.1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. O art. 2° desse diploma legal determina, expressamente, que a Administração Pública obedecerá aos princípios da ampla defesa e do contraditório. O parágrafo único desse dispositivo estabelece que nos processos administrativos serão observados, dentre outros, os critérios de ‘observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados’ (inciso VIII) e de ‘garantia dos direitos à comunicação’ (inciso X)

Veja-se que no presente caso o direito de manifestação e de ver seus argumentos considerados foi constantemente violado no decorrer do processo, visto que sequer foi lhe oportunizado prazo para defesa prévia e, quando se manifestou através de recurso administrativo, não teve seus argumentos analisados antes da implementação do desconto. Apresenta-se, portanto, verdadeira violação ao contraditório e ampla defesa.

**Sendo assim, da inobservância dos direitos que compõem o contraditório e a ampla defesa, permanece a violação ao devido processo legal que não pode ser convalidada.**

No mais, embora seja facultado à Administração Pública anular seus próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los, por razões de conveniência e oportunidade, nos termos das súmulas 346 e 473/STF,é certo que, nas situações em que tais atos produzem efeitos na esfera de interesses individuais, **faz-se necessária a prévia instauração de processo administrativo**, garantindo-se ao administrado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

A Administração Pública pode anular seus próprios atos quando estes forem ilegais. No entanto, se a invalidação do ato administrativo repercute no campo de interesses individuais, faz-se necessária a instauração de procedimento administrativo que assegure o devido processo legal e a ampla defesa. Assim, **a prerrogativa de a Administração Pública controlar seus próprios atos não dispensa a observância do contraditório e ampla defesa prévios em âmbito administrativo.** (STF, RMS 31661/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma., julgado em 10/12/2013 - Informativo 732).

Além disso, a faculdade que tem o Poder Público de anular os seus próprios atos encontra limites nos direitos subjetivamente gerados, **na boa-fé do destinatário do ato e na confiança legítima;** cláusula de origem germânica, cujo desígnio é tutelar o cidadão contra o arbítrio do Estado, quando atua com desvio calcado na suposta legitimidade de seus atos, especialmente quando esses atos repercutem no campo de interesses individuais do administrado, alterando a situação fático-jurídica em que se encontra.

**Diante do exposto,** requer a remessa do recurso administrativo, interposto em [data que encaminhou o recurso] contra a decisão do Desembargador Presidente José Murilo de Morais, de 10 de setembro de 2020, à autoridade superior, para imediata análise e julgamento, suspendendo-se o corte e devolução de valores relativos à VPNI de quintos de executante de mandados, até o julgamento final do processo

[local], [data].

**[Nome Completo]**

**[matrícula]**